



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04245/15

**Objeto:** Pedido de Parcelamento de Débito

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu

**Interessado:** Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**Advogada:** Itamara Monteiro Leitão

### DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00046/2018

Trata-se de pedido de parcelamento de débito apresentado pelo Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, Prefeito do município de São Miguel de Taipu, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00685/16, modificado pelo Acórdão APL TC 00083/18.

Por meio do Acórdão APL TC 00685/16, publicado em 02/12/2016, o Tribunal Pleno, ao apreciar denúncia, decidiu:

- I. JULGAR procedente a denúncia;
- II. IMPUTAR ao gestor, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, a importância de R\$ 19.215,25 (dezenove mil, duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 418,72 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), sendo R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) ou 191,76 UFR/PB, referentes às despesas irregularmente realizadas com diárias, e R\$ 10.415,45 (dez mil, duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) ou 226,96 UFR/PB, relativos a gastos irregulares com passagens aéreas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,58 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da falta de documentos hábeis a comprovar as despesas com diárias e com passagens aéreas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. RECOMENDAR à Administração Municipal para guardar estrita observância aos princípios da legalidade, da transparência e do dever de prestar contas quando da utilização de recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às disposições da Lei nº 4320/64 e da Resolução Normativa RN TC 09/2001; e
- V. DETERMINAR a comunicação da presente decisão aos denunciantes.

Em sede de recurso de reconsideração, o Tribunal Pleno lançou o Acórdão APL TC 00083/2018, publicado em 04/04/2018, reduzindo a imputação constante do item "II" para R\$ 6.400,00, bem assim alterando a multa registrada no item "III" para R\$ 1.000,00.

Por meio do Documento TC 48635/18, datado de 20/06/2018, o interessado, ao informar que recolheu a multa que lhe fora aplicada, solicitou o parcelamento do débito em dez frações, apresentando o comprovante de quitação da primeira delas, fl. 203.

É o relatório. Decido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04245/15

Vale destacar que o pleito de parcelamento de débito imputado pelo Tribunal está previsto no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/PB e disciplinado nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB.

O art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB dispõe, *verbatim*:

**Art. 210.** *Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.*

Desta forma, considerando que a decisão relativa ao recurso de reconsideração foi publicada em 04 de abril de 2018 e que o requerente protocolizou seu pedido em 20 de junho de 2018, constata-se o descumprimento do prazo de sessenta dias.

Destaque-se, ainda, que dentre as peças apresentadas não há a comprovação de que as condições econômico-financeiras do solicitante não admitem o recolhimento de uma só vez.

Desta forma, à luz da prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB (RITCE/PB), indefiro o pedido de parcelamento apresentado pelo Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, Prefeito do município de São Miguel de Taipu, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00685/16, modificado pelo Acórdão APL TC 00083/18, tendo em vista o não atendimento às disposições contidas no art. 210 do RITCE/PB, e determino o encaminhamento do processo à Secretaria do Tribunal Pleno, para as providências de praxe.

Publique-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 29 de junho de 2018.

Assinado 29 de Junho de 2018 às 10:22



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR